

Seção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e fundas (ligaduras*) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas (ligaduras*) torácicas, fundas (ligaduras*) abdominais, fundas (ligaduras*) para articulações ou músculos) (Seção XI);
- c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as balanças e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
- h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) Os projetores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;

- l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20;
 - m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
 - n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
 - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
 - c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.
- 6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
 - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal*), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
 - b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

90.01 **Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.**

9001.10.00 - Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas

9001.20.00 - Matérias polarizantes, em folhas ou em placas

9001.30.00 - Lentes de contato

9001.40.00 - Lentes de vidro, para óculos

9001.50.00 - Lentes de outras matérias, para óculos

9001.90.00 - Outros

90.02 **Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.**

- Objetivas:

9002.11.00 -- Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução

9002.19.00 -- Outras

9002.20.00 - Filtros

9002.90.00 - Outros

90.03 **Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.**

- Armações:

9003.11.00 -- De plástico

9003.19.00 -- De outras matérias

9003.90.00 - Partes

90.04 **Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.**

9004.10.00 - Óculos de sol

9004.90 - Outros

9004.90.10 Para correção

9004.90.90 Outros

90.05 **Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.**

9005.10.00 - Binóculos

- 9005.80.00 - Outros instrumentos
- 9005.90.00 - Partes e acessórios (incluindo as armações)

- 90.06 Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.**
- 9006.30.00 - Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial
- 9006.40.00 - Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas
 - Outras câmeras fotográficas:
- 9006.51.00 -- Com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm
- 9006.52 -- Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm
 - 9006.52.10 De foco fixo
 - 9006.52.90 Outras
- 9006.53 -- Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura
 - 9006.53.10 De foco fixo
 - 9006.53.90 Outras
- 9006.59 -- Outras
 - 9006.59.10 De foco fixo
 - 9006.59.90 Outras
 - Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia:
- 9006.61.00 -- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (flash) (denominados "flashes eletrônicos")
- 9006.69.00 -- Outros
 - Partes e acessórios:
- 9006.91.00 -- De câmeras fotográficas
- 9006.99.00 -- Outros

- 90.07 Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.**
- 9007.10.00 - Câmeras
- 9007.20.00 - Projetores
 - Partes e acessórios:
- 9007.91.00 -- De câmeras
- 9007.92.00 -- De projetores

- 90.08 Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.**
- 9008.50.00 - Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução
- 9008.90.00 - Partes e acessórios
- 90.10 Aparelhos e equipamento do tipo utilizado nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.**
- 9010.10.00 - Aparelhos e equipamento para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico
- 9010.50.00 - Outros aparelhos e equipamento para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios
- 9010.60.00 - Telas para projeção
- 9010.90.00 - Partes e acessórios
- 90.11 Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.**
- 9011.10.00 - Microscópios estereoscópicos
- 9011.20.00 - Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção
- 9011.80.00 - Outros microscópios
- 9011.90.00 - Partes e acessórios
- 90.12 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.**
- 9012.10.00 - Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos
- 9012.90.00 - Partes e acessórios
- 90.13 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**
- 9013.10.00 - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
- 9013.20.00 - Lasers, exceto diodos laser
- 9013.80.00 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
- 9013.90.00 - Partes e acessórios
- 90.14 Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.**

- 9014.10.00 - Bússolas, incluindo as agulhas de marear
- 9014.20.00 - Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)
- 9014.80.00 - Outros aparelhos e instrumentos
- 9014.90.00 - Partes e acessórios

- 90.15 Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.**
- 9015.10.00 - Telêmetros
- 9015.20.00 - Teodolitos e taqueômetros
- 9015.30.00 - Níveis
- 9015.40.00 - Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
- 9015.80.00 - Outros instrumentos e aparelhos
- 9015.90.00 - Partes e acessórios

- 9016.00.00 Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos.**

- 90.17 Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**
- 9017.10.00 - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas
- 9017.20.00 - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo
- 9017.30.00 - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes
- 9017.80.00 - Outros instrumentos
- 9017.90.00 - Partes e acessórios

- 90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.**
- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
- 9018.11.00 -- Eletrocardiógrafos
- 9018.12.00 -- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (*scanners*)
- 9018.13.00 -- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
- 9018.14.00 -- Aparelhos de cintilografia

- 9018.19.00 -- Outros
- 9018.20.00 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
- 9018.31.00 -- Seringas, mesmo com agulhas
- 9018.32.00 -- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
- 9018.39.00 -- Outros
 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
- 9018.41.00 -- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
- 9018.49.00 -- Outros
- 9018.50.00 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
- 9018.90.00 - Outros instrumentos e aparelhos

- 90.19 **Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.****
- 9019.10.00 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
- 9019.20.00 - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória

- 9020.00.00 **Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.****

- 90.21 **Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.****
- 9021.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
 - 9021.10.10 Ortopédicos
 - 9021.10.20 Para fraturas
 - Artigos e aparelhos de prótese dentária:
- 9021.21 -- Dentes artificiais
 - 9021.21.10 De acrílico
 - 9021.21.90 Outros
- 9021.29.00 -- Outros
 - Outros artigos e aparelhos de prótese:

- 9021.31.00 -- Próteses articulares
- 9021.39.00 -- Outros
- 9021.40.00 - Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
- 9021.50.00 - Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
- 9021.90.00 - Outros

90.22 Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.

- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:

- 9022.12.00 -- Aparelhos de tomografia computadorizada
- 9022.13.00 -- Outros, para odontologia
- 9022.14.00 -- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
- 9022.19.00 -- Para outros usos

- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:

- 9022.21.00 -- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
- 9022.29.00 -- Para outros usos
- 9022.30.00 - Tubos de raios X
- 9022.90.00 - Outros, incluindo as partes e acessórios

9023.00.00 Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.

90.24 Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).

- 9024.10.00 - Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
- 9024.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 9024.90.00 - Partes e acessórios

90.25 Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.

- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:

9025.11.00 -- De líquido, de leitura direta

9025.19.00 -- Outros

9025.80.00 - Outros instrumentos

9025.90.00 - Partes e acessórios

90.26 Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal*), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal*), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.

9026.10.00 - Para medida ou controle da vazão (caudal*) ou do nível dos líquidos

9026.20.00 - Para medida ou controle da pressão

9026.80.00 - Outros instrumentos e aparelhos

9026.90.00 - Partes e acessórios

90.27 Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.

9027.10.00 - Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)

9027.20.00 - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese

9027.30.00 - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)

9027.50.00 - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)

9027.80 - Outros instrumentos e aparelhos

9027.80.10 Exposímetros

9027.80.90 Outros

9027.90.00 - Micrótomos; partes e acessórios

90.28 Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.

9028.10.00 - Contadores de gases

9028.20.00 - Contadores de líquidos

9028.30.00 - Contadores de eletricidade

9028.90.00 - Partes e acessórios

90.29 Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.

9029.10.00 - Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes

9029.20.00 - Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios

9029.90.00 - Partes e acessórios

90.30 Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.

9030.10.00 - Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes

9030.20.00 - Osciloscópios e oscilógrafos

- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:

9030.31.00 -- Multímetros, sem dispositivo registrador

9030.32.00 -- Multímetros, com dispositivo registrador

9030.33 -- Outros, sem dispositivo registrador

9030.33.10 Voltímetros

9030.33.20 Amperímetros

9030.33.90 Outros

9030.39 -- Outros, com dispositivo registrador

9030.39.10 Voltímetros

9030.39.20 Amperímetros

9030.39.90 Outros

9030.40.00 - Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)

- Outros instrumentos e aparelhos:

9030.82.00 -- Para medida ou controle de *wafers* ou de dispositivos, semicondutores

9030.84.00 -- Outros, com dispositivo registrador

9030.89.00 -- Outros

9030.90.00 - Partes e acessórios

90.31 Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.

9031.10.00 - Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas

9031.20.00 - Bancos de ensaio

- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:

9031.41.00 -- Para controle de *wafers* ou de dispositivos, semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores

9031.49 -- Outros

9031.49.10 Projetores de perfis

9031.49.90 Outros

9031.80.00 - Outros instrumentos, aparelhos e máquinas

9031.90.00 - Partes e acessórios

90.32 Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.

9032.10 - Termostatos

9032.10.10 Para fogões

9032.10.20 Para estufas ou para caloríferos

9032.10.30 Para refrigeradores

9032.10.90 Outros

9032.20.00 - Manostatos (pressostatos)

- Outros instrumentos e aparelhos:

9032.81.00 -- Hidráulicos ou pneumáticos

9032.89.00 -- Outros

9032.90.00 - Partes e acessórios

9033.00.00 Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.

Capítulo 91

Artigos de relojoaria

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
 - b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
 - c) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
 - d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
 - e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
 - f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
 - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).
- 2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos classificam-se na posição 91.02.
- 3.- Na acepção do presente Capítulo consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

91.01 Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).

- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:

9101.11.00 -- De mostrador exclusivamente mecânico

9101.19.00 -- Outros

- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:

9101.21.00 -- De corda automática

9101.29.00 -- Outros

- Outros:

9101.91.00 -- Funcionando eletricamente

9101.99.00 -- Outros

91.02 Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.

- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:

9102.11.00 -- De mostrador exclusivamente mecânico

9102.12.00 -- De mostrador exclusivamente optoeletrônico

9102.19.00 -- Outros

- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:

9102.21.00 -- De corda automática

9102.29.00 -- Outros

- Outros:

9102.91.00 -- Funcionando eletricamente

9102.99.00 -- Outros

91.03 Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.

9103.10.00 - Funcionando eletricamente

9103.90.00 - Outros

9104.00.00 Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.

91.05 Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume.

- Despertadores:

9105.11.00 -- Funcionando eletricamente

9105.19.00 -- Outros

- Relógios de parede:

9105.21.00 -- Funcionando eletricamente

9105.29.00 -- Outros

- Outros:

9105.91.00 -- Funcionando eletricamente

9105.99.00 -- Outros

91.06 Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).

9106.10.00 - Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas

9106.90 - Outros

9106.90.10 Parquímetros

9106.90.90 Outros

9107.00.00 Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono.

91.08 Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.

- Funcionando eletricamente:

9108.11.00 -- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico

9108.12.00 -- De mostrador exclusivamente optoeletrônico

9108.19.00 -- Outros

9108.20.00 - De corda automática

9108.90.00 - Outros

91.09 Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume.

9109.10.00 - Funcionando eletricamente

9109.90.00 - Outros

91.10 Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria.

- De pequeno volume:

9110.11.00 -- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*)

9110.12.00 -- Mecanismos incompletos, montados

9110.19.00 -- Esboços

9110.90.00 - Outros

91.11 Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.

9111.10.00 - Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)

9111.20.00 - Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados

9111.80.00 - Outras caixas

9111.90.00 - Partes

91.12 Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.

9112.20.00 - Caixas e semelhantes

9112.90.00 - Partes

91.13 Pulseiras de relógios, e suas partes.

9113.10.00 - De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)

9113.20.00 - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados

9113.90.00 - Outras

91.14 Outras partes de artigos de relojoaria.

9114.10.00 - Molas, incluindo as espirais

9114.30.00 - Quadrantes

9114.40.00 - Platinas e pontes

9114.90.00 - Outras

Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido (auscultadores*), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);
- e) Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

92.01 Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.

9201.10.00 - Pianos verticais

9201.20.00 - Pianos de cauda

9201.90.00 - Outros

92.02 Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões (guitarras*), violinos, harpas).

9202.10.00 - De cordas, tocados com o auxílio de um arco

9202.90.00 - Outros

92.05 Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.

9205.10.00 - Instrumentos denominados "metais"

9205.90 - Outros

9205.90.10 Órgãos de tubos e de teclado; harmônios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres

9205.90.2 Acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas (gaitas) de boca:

9205.90.21 Acordeões e instrumentos semelhantes

9205.90.22 Harmônicas (gaitas) de boca

9205.90.90 Outros

9206.00.00 Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).

92.07 Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).

9207.10.00 - Instrumentos de teclado, exceto acordeões

9207.90.00 - Outros

92.08 Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.

9208.10.00 - Caixas de música

9208.90.00 - Outros

92.09 Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.

9209.30.00 - Cordas para instrumentos musicais

- Outros:

9209.91.00 -- Partes e acessórios de pianos

9209.92.00 -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02

9209.94.00 -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07

9209.99.00 -- Outros